



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou similares, sobre crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1022/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou similares, tais como, hotéis, bares e restaurantes, obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Art. 2º O estabelecimento que não observar o disposto no artigo 1º estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20 salários mínimos, em caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos temas mais constrangedores ao Brasil, tanto no âmbito interno como no cenário internacional, é a existência da chamada prostituição infantil. A atuação da rede de prostituição infantil no país continua sem solução e talvez isso ocorra em razão deste tipo de negócio ser o terceiro mais rentável no comércio mundial, atrás da indústria de armas e do narcotráfico. Os casos de violência contra as crianças e jovens em nosso território seguem com dados alarmantes.

Segundo o relatório do Disque 100, anualmente são registradas mais de 80 mil denúncias de violações contra crianças e adolescentes, sendo que elas representam 70% das vítimas de abuso sexual no país. E acrescenta ainda que só no período de 2012 a 2016, foram denunciados mais de 175 mil casos de exploração sexual de menores. De acordo com um levantamento feito pelo site redebrasilatual.com.br, em 2013, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) conseguiu mapear 1776 pontos vulneráveis à prostituição infantil.

Dados de 2010 da UNICEF revelam que cerca de 250 mil crianças são exploradas sexualmente no Brasil. Crianças e adolescentes são enganadas diariamente por aliciadores que se aproveitam da inocência e ingenuidade dos menores, a fim de fazê-los se prostituírem. É necessário mudar este quadro imediatamente. E cabe ao Estado zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, em especial por aqueles em maior situação de vulnerabilidade social. Apesar de

todos os esforços governamentais no enfrentamento deste problema, há a permanência de uma realidade hostil para muitas crianças em nosso Brasil.

Políticas públicas mais efetivas são urgentemente necessárias para o conhecimento acerca da gravidade da prostituição infantil, visto que ela se configura violência que usurpa da criança e do adolescente seus direitos garantidos pela CF de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

O art. 227 da CF/88 dispõe que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Ademais, no § 4.º do artigo 227 da CF está disposto que *“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*.

Por fim, o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 9.975/00, pune a conduta de submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual. Há ainda dois parágrafos, segundo os quais: a) incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput (§ 1º); e b) constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O objetivo deste projeto de lei é chamar a atenção e contribuir para o combate à exploração sexual infanto-juvenil, atuando em três eixos: sensibilização, prevenção e proteção. Para isso, a informação acessível a todos, justamente em locais onde mais se verifica a ocorrência desse crime, será o estandarte para o estabelecimento dos eixos anteriormente mencionados, promovendo-se assim uma visão nacional, de modo que os demais níveis de governo também considerem essas diretrizes no seu conjunto de prioridades.

Adicionalmente, este projeto de lei também reforça a promoção de campanhas de conscientização, oficinas em escolas, bem como o fomento no sentido do apoio psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de exploração. Afinal, um país que se preocupa e cuida das suas crianças e jovens é uma sociedade que oferece mais possibilidades de crescimento e de futuro.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)*](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017\)](#)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

LEI Nº 9.975, DE 23 DE JUNHO DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção II - Dos Crimes em Espécie - do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-A:

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:"(AC)

"Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa." (AC)

"§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo." (AC)

"§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

FIM DO DOCUMENTO
